

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10925.000456/2007-86  
**Recurso nº** 165.159 Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-00.150 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de junho de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2003 a 2005.  
**Recorrente** R. A. BRASIL EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**DECADÊNCIA. CSLL**

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência para se lavrar o lançamento daquilo que deixou de ser recolhido pelo contribuinte, conta-se da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, salvo quando da verificação de fraude, dolo ou simulação.

**ESCRITURAÇÃO INSUFICIENTE PARA APURAÇÃO DE IMPOSTO. ARBITRAMENTO.**

A ausência da escrituração dos livros de registro de inventário e LALUR constitui razão suficiente para o arbitramento do lucro da empresa optante pelo regime de lucro real, por aplicação do disposto nos incisos II e III do art. 530 do RIR/99.

**ARBITRAMENTO. LEGALIDADE.**

Definida a causa e legalidade do arbitramento, não se faz necessária a comprovação das despesas efetuadas, vez que por esse regime de apuração o lucro é arbitrado com base na receita bruta conhecida.

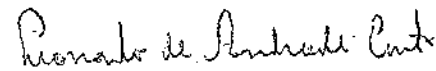
**MULTA QUALIFICADA. MERA OMISSÃO DO CONTRIBUINTE**

Para qualificação da multa é necessária a comprovação de dolo específico. A mera omissão de rendimento por parte do contribuinte não enseja a qualificação da multa de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a tributação da CSLL relativa ao primeiro trimestre de 2002 em virtude da decadência e reduzir a multa para 75%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o conselheiro José Carlos Passuello.

  
LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente

  
ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira e Benedicto Celso Benício Júnior (Suplente Convocado), Waldir Veiga Rocha e José Clóvis Alves (Presidente da Câmara na época do julgamento)

## Relatório

Trata o presente feito de auto de infração para exigir o imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ e a contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL por arbitramento.

Segundo consta do relatório da DRJ:

*Contra a interessada acima qualificada, foi lavrado auto de infração relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica –IRPJ e, por decorrência, Auto de Infração relativo à Contribuição Social, por meio dos quais foram exigidos os créditos tributários a seguir discriminados, acrescidos de multa da multa de 150%, prevista no art.44, inciso II, da Lei nº*

| TRIBUTOS ou CONTRIBUIÇÃO                                | AUTO de fls. | VALOR DO TRIBUTOS<br>OU CONTRIBUIÇÃO<br>EXIGIDO em REAIS | VALOR TOTAL<br>EXIGIDO em REAIS |
|---------------------------------------------------------|--------------|----------------------------------------------------------|---------------------------------|
| Imposto de Renda Pessoa Jurídica                        | 04/16        | 319.820,44                                               | 970.162,39                      |
| Contribuição Social s/ o Lucro Líquido                  | 17/29        | 166.214,08                                               | 504.809,93                      |
| <b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO PROCESSO EM REAIS</b> |              |                                                          | <b>1.474.972,32</b>             |

*9.430/1996 e de juros de mora.*

*Consta da Descrição dos Fatos contida no auto relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fl.06), relativamente à razão do arbitramento nos trimestres de 2002, 2003 e 2004:*

*Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que a escrituração mantida pelo contribuinte é imprestável para determinação do Lucro Real, em virtude dos erros e falhas apontadas no RELATÓRIO DA ATIVIDADE FISCAL às folhas 32/47.*

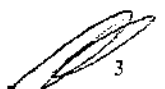
*As bases legais que fundamentam as autuações encontram-se discriminadas nas seguintes folhas:*

*Imposto de Renda Pessoa Jurídica – fl.08; e  
Contribuição Social – fl.21*

*O Relatório da Atividade Fiscal (fls.32/47), mencionado no auto de infração, contém, em síntese, o seguinte:*

### DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESCRITA

*A escrituração contábil (livros Diário e Razão), do período de 2002 a 2004, foi apresentada no dia 29/12/2005, em atendimento à intimação constante do Termo de Diligência de 14/09/2005 (fl.51) e do Termo de Reintimação Fiscal de 23/11/2005 (fl.53); os livros foram registrados na Junta Comercial do Estado do Paraná somente no mês de dezembro/2005;*



Constata-se a inserção de elementos inexatos na escrituração contábil, como a manutenção no passivo de obrigação não comprovada, majoração dos custos/despesas sem comprovação da contratação e do efetivo pagamento e movimentação bancária não escriturada.

Exigível não comprovado

No Livro Razão, em conta do passivo (1368 – 2.1.2.01 - Fornecedores Nacionais), consta saldo em 08/10/2003 de R\$ 2.677.336,27 (fl.477 – vol.3), valor este que permanece escriturado na data de 31/12/2004 (fl.587- vol.3). O valor do saldo de R\$ 2.677.336,27, formou-se no período de 13/03/2002 até 08/10/2003, conforme cópia do Livro Razão à fls. 395/403 e 469/477.

Regularmente intimada a provar a veracidade do exigível constante de sua escrituração contábil, por meio de documentação hábil e idônea, a interessada, no primeiro momento, justificou os lançamentos com notas fiscais de entrada, porém, não logrou êxito na comprovação do exigível por meio de documentos de cobrança.

Com a finalidade de comprovar a veracidade do exigível, esta fiscalização realizou diligências junto a diversos fornecedores, constantes da referida conta passiva, questionando-os relativamente às vendas efetuadas para a interessada no período de março de 2002 a outubro de 2003. A fiscalização diligenciou junto a 46 (quarenta e seis) fornecedores (docs fls.1787 a 1880- vols.9 e 10), os quais forneceram produtos no período de 2002 e 2003, no montante de R\$ 865.386,00, que representa 32,32% do saldo de R\$ 2.677.336,27, registrado no Passivo.

Constatou-se que a maioria dos fornecedores são pequenos agricultores, que cultivavam bananas no Nordeste do Estado de Santa Catarina, região de Corupá, Jaraguá do Sul, Schroeder, São João do Itaperiú e Luiz Alves. Esses produtores vendem sua produção para agenciadores/intermediários/atravessadores que são produtores maiores dotados de estrutura para classificar e embalar os produtos. Alguns produtores venderam diretamente para a R.A. Brasil Exportação e Importação, enquanto que outros efetuaram suas vendas por intermédio daqueles agenciadores/intermediários/atravessadores, conforme consta das diversas declarações (fls.1787/1880).

A relação jurídica existente e conhecida do fisco é entre a interessada – R.A. Brasil Exportação e Importação Ltda – e os produtores rurais, conforme notas fiscais de produtor, por eles emitidas, e contabilizadas pela interessada (fls. 694/1786- vols.4 a 9). Foram os valores constantes destas operações que a fiscalização procurou saber se realmente estariam pendentes de pagamento.

Das respostas/ declarações dos fornecedores, constata-se que, com exceção de um fornecedor que se declarou credor da interessada (fls.1875/1876), porém, não apresentou documentos que ensejem a efetiva cobrança do crédito, em face da antiguidade, todos os demais diligenciados foram unânimes em afirmar que não têm valores a receber da interessada, e que as importâncias relativas às vendas efetuadas para a interessada ou para exportação em geral, no período de 2002 e 2003,

foram recebidas no prazo médio de 30 (trinta) dias, contados da data da compra (fls.1787/1880).

Ante o exposto, restou comprovado que a interessada manteve em sua escrituração um passivo ficto e inexistente, tornando imprestáveis as demonstrações financeiras apuradas com base nesta escrituração.

#### Custo /Despesa não Comprovada

Regularmente intimada (fl.72) a apresentar os comprovantes de contratação e pagamento dos fretes e carretos registrados na conta do Razão (fls.370/638) – conta 1147 – 3.1.7 – Fretes e Carretos – a interessada alegou (fls.89/90) que a comprovação se materializava com as notas fiscais de compra e venda e apresentou relatórios identificando a nota fiscal, o transportador, a origem, o destino, o veículo transportador e o valor do frete (fls.91/156). Entretanto, os valores indicados no referido relatório não constam de qualquer documento fiscal, nem mesmo das notas fiscais que representam a compra e venda (fls.694/1786).

A partir dos relatórios e das notas fiscais apresentadas, foram relacionadas as notas fiscais cujo valor nelas destacado diverge do valor indicado no relatório apresentado pela interessada. Na maioria das notas fiscais indicadas não há destaque de valor relativo a frete/carreto. Há notas fiscais com valor de frete/carreto destacado, cuja despesa correspondente não foi suportada pela interessada, conforme indicação constante da própria nota: frete por conta – destinatário ou remetente (fls.694/1786 – vols.4 a 9).

Tendo como ponto de partida esses dados, a fiscalização relacionou as notas fiscais cujo valor nelas destacado a título de frete/carreto diverge do valor indicado nos relatórios apresentados. Em resposta à nova intimação para apresentar documentação hábil e idônea relativa à contratação de fretes/carretos relacionados (fls.157/170 – vol.1), a interessada apresentou o documento de fl.176, por meio do qual respondeu, mas não logrou efetuar a comprovação solicitada.

#### Movimentação Financeira/Bancária não Escriturada

Consta dos Sistemas da Receita Federal (fl.1884) que a interessada teve movimentação financeira no período de outubro a dezembro de 2004 junto ao Banco Bradesco S.A. . Entretanto constata-se que a referida movimentação não está escriturada em seus livros contábeis (fls.370/693).

#### Da Imprestabilidade da Escrita

A manutenção no passivo de obrigações já pagas, o registro de custo/ despesas desprovidos de documentação hábil e idônea à sua comprovação e a não escrituração da movimentação financeira, faz com que a escrita contábil apresentada pela interessada contrarie o princípio

da oportunidade que se refere, simultaneamente, à tempestividade e à integridade do registro do patrimônio e das suas mutações, determinando que este seja feito de imediato e com a extensão correta, independentemente das causas que a originaram.

A escrita contábil da interessada resta imprestável para a apuração do lucro real. Se considerado o passivo fictício e os custos/despesas de fretes e carretos não comprovados ter-se-ia uma adição ao lucro líquido na proporção média de 43,93% da receita bruta da interessada relativa ao período fiscalizado (anos-calendário 2002 a 2004), chegando este percentual em determinado trimestre a mais de 88% (fl.1881). Percebe-se que os valores não demonstram a realidade dos fatos, a escrituração não está lastreada em documentos hábeis e idôneos. Os livros Diário e Razão apresentados pela interessada não são dotados de essência confiável ante a não apresentação da documentação correspondente.

A fiscalização não mediu esforços para comprovar a utilidade da escrita contábil da interessada, intimando, reintimando e realizando diligências, tendo esgotado todos os meios disponíveis para alcançar as reais bases imponíveis do IRPJ e da CSLL. Porém todas as informações obtidas vieram desabonar a escrita contábil da interessada.

A interessada deixou, ainda de apresentar o Livro Registro de Inventário e o Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) relativos ao período de 2002 a 2004.

Estando a escrituração da interessada imprestável para determinação do Lucro Real, restou à fiscalização, em conformidade com o art.530, inc.II, alíneas "a" e "b" proceder ao arbitramento do lucro, relativamente aos anos-calendário 2002 a 2004.

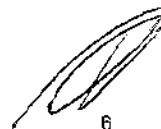
#### Da Apuração do IRPJ

A interessada apresentou as DIPJ como "sem movimento", relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2004, tendo o Lucro Real como forma de tributação (fls.1885/2062 – vols.10/11).

Declarou na DCTF os valores devidos a título de IRPJ-Lucro Real no período 1º trimestre/2002 até o 4º trim/2002, efetuou pagamentos na forma do Lucro Real no 1º trim/2002 até o 4º trim/2002, 2º trim/2003, 2º e 3º trim/2004 (fl.1.882), valores esses insuficientes para satisfazer o IRPJ devido mesmo se apurado com base nas demonstrações financeiras constantes da escrita desclassificada.

Os valores declarados em DCTF e/ou pagos foram deduzidos pela fiscalização na apuração do IRPJ devido na forma do lucro arbitrado, ficando, desta forma sujeita ao acréscimo de 20% nos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, conforme reza o artigo 16 do mesmo diploma legal (de 8% no lucro presumido, para 9,6% no lucro arbitrado, sobre a receita bruta).

A receita bruta foi obtida a partir dos livros fiscais, Livro Registro de Saldos e Livro Registro de Apuração do ICMS (fls.179/369 – vols.1/2).



6

*Para cálculo do IRPJ devido, foram deduzidos os valores efetivamente pagos pela interessada (fl.1.882) e transcritos na Tabela de fl.41.*

#### **DOS LANÇAMENTOS REFLEXOS**

##### **Contribuição Social**

*O crédito tributário relativo à Contribuição Social está sendo constituído com a aplicação da multa de 150% conforme consta deste relatório.*

*Para o cálculo dessa contribuição, deduzir-se-ão os valores efetivamente pagos pela interessada (fl.1.883), conforme planilha de fl.41.*

#### **DA MAJORAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO**

*Os livros Diário e Razão, do período de 2002 a 2004, apresentados pela interessada após pedidos de prorrogação para atendimentos das intimações correspondentes, foram escriturados somente após as referidas intimações, o que se constata pelas datas dos respectivos registros, todos em dezembro/2005 (fl.44).*

*Pela análise da escrituração contábil, verifica-se a inserção de elementos inexatos, com a manutenção no passivo de obrigação não comprovada, a majoração de custos/despesas sem comprovação da contratação e o efetivo pagamento e a não escrituração da movimentação financeira/bancária.*

*A forma reiterada de apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração sem movimento, de não possuir a escrituração contábil no momento da solicitação e a inserção de elementos inexatos na escrituração contábil, fato que culminou na sua desclassificação, caracteriza a intenção do agente (titular da interessada) de produzir o resultado decorrente da prática daqueles atos, que é a redução do montante dos tributos devidos.*

*Para a correta apuração dos tributos devidos é necessário fazer-se a comparação das declarações apresentadas pelo sujeito passivo, com sua escrituração contábil e fiscal. No caso da interessada, foi apresentada escrituração imprestável para a determinação das bases imponíveis do IRPJ. Este fato retardou o conhecimento da ocorrência do fato gerador por parte da autoridade fazendária, pois antes das intimações, o conhecimento que a Fazenda possuía em relação ao fato gerador, era de não ocorrência do mesmo, em face das informações constantes das DIPJ que foram apresentadas. A prática dessa omissão fez parte da rotina da interessada, o que comprova a intenção do agente sempre foi de reduzir os tributos devidos.*

*Diz-se que há dolo, quando o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo. O dolo é composto dos elementos: a) consciência da conduta e do resultado; consciência da relação causal*



objetiva entre a conduta e o resultado; e c) vontade de realizar a conduta e produzir o resultado.

*Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Ao omitir os valores que integraram o faturamento da interessada, o agente (titular) retardou o conhecimento por parte da Fazenda Nacional das circunstâncias materiais da obrigação tributária.*

*A multa foi majorada de acordo com a Lei nº 9.430/1996, art.44, e o evidente intuito de fraude está definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30/11/1964.*

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

*A lavratura do presente auto de infração originou a Representação Fiscal para Fins Penais, conforme Processo Administrativo Fiscal protocolizado sob o nº 10925.000457/2007-21.*

#### II - DA IMPUGNAÇÃO

*Regularmente cientificada em 04/04/2007 (fls.04, 17 e 47), a interessada apresenta, em 04/05/2007, impugnação aos autos de infração (fls.2070/2101), baseando suas argumentações em acórdãos (reproduzidos) da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Conselho de Contribuintes e de Delegacias de Julgamento.*

*Na sua defesa, a interessada apresenta, em síntese, as seguintes alegações:*

##### Preliminarmente - Da Decadência do Direito de Constituição do Crédito Tributário

- a) *por ocasião da ciência do sujeito passivo – 04/04/2007-, já havia ocorrido a decadência do direito de constituição do crédito tributário pela Secretaria da Receita Federal (art. 156, V, do CTN), uma vez que o crédito tributário em causa se inclui nos lançamentos por homologação (art.150 e § 4º do CTN);*
- b) *o IRPJ e a Contribuição Social devidos se deram em bases trimestrais nos períodos fiscalizados; dessa forma, a regularidade fiscal da interessada, relativa a um determinado trimestre, só pode ser aferida no trimestre imediatamente posterior, trimestre esse, portanto, em que o lançamento já poderia ser efetuado;*
- c) *assim, em 01/04/2002 já poderia a Autoridade Fiscal efetuar o lançamento de ofício ou homologar o auto-*

lançamento e o pagamento feito pela interessada, atinente ao 1º trimestre de 2002;

- d) mesmo na ocorrência do alegado dolo, que efetivamente não ocorreu, o entendimento do exercício seguinte, deve, então, por analogia, ser considerado o período de apuração seguinte, ou seja, o trimestre subsequente;
- e) é pertinente mencionar que, conforme consta do Relatório de Atividade Fiscal, apresentou sua DCTF e efetuou o recolhimento do tributo inerente; e
- f) resta claro, que o fato gerador atinente ao trimestre encerrado em 31/03/2002 está alcançado pela decadência, pois se passaram mais de cinco anos até a sua intimação (04/04/2007).

#### Da Multa Qualificada

- a) para a aplicação da multa qualificada, faz-se necessário, como pressuposto fundamental e inequívoco, a devida e comprovada evidência do intuito de fraude; e
- b) assim, "há que haver provas convincentes por parte do Fisco que houve evidente intuito de fraude, ou aumento de patrimônio ou disponibilidade econômica, o que no caso do presente processo, não ocorreu; nem há provas convincentes das causas de tais receitas teriam sido efetivamente apropriadas, pois há um saldo nas mencionadas contas bancárias; que houve isto sim, apenas transações resultantes num lucro ou prejuízo, sendo a parcela da receita obtida, destacado nas notas fiscais emitidas pela empresa".

#### Da Movimentação Bancária

- a) de acordo com o Relatório da Atividade Fiscal, a movimentação bancária não escriturada foi apenas do período de outubro a dezembro de 2004, junto ao Banco Bradesco, sendo que as demais contas correntes bancárias estavam devidamente lançadas no livro correspondente;
- b) com a instituição da CPMF, os dados da movimentação bancária dos contribuintes tornou-se totalmente disponível à fiscalização;
- c) não existem, portanto, pressupostos lógicos para atribuir-se fraude ou outro ilícito fiscal que leve à majoração da multa para 150%, tendo por base a movimentação bancária;
- d) se for considerado recolhimento a menor de tributos, como pretende a fiscalização, tal fato revela-se falta simples e que não pode levar à exasperação da multa;



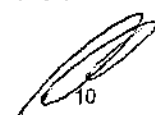
- e) não houve, também, a comprovação de aumento de capital, pois somente movimentação bancária não quer dizer receitas;
- f) se o Fisco presumiu a existência de fraude, então ocorreu a inversão do ônus da prova: quem tem que provar a existência de fraude à fiscalização;
- g) não há sinais exteriores de riqueza, dos sócios ou da empresa, e, também, não foi demonstrado que dos depósitos bancários tenha resultado disponibilidade econômica de renda e proventos (art.43 do CTN);
- h) neste entendimento fiscal, não existem custos ou despesas ocorridas, ou lucro ou também a ocorrência de prejuízo ou perdas, fatos normais no setor privado;
- i) o lançamento fiscal baseado nos depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques emitidos e o fato que represente omissão de receitas; e
- j) não cabe a aplicação da multa qualificada, visto que as movimentações bancárias mantidas em nenhum momento demonstram qualquer intenção de fraudar o Fisco, devendo, portanto ser repelida a sua aplicação.

#### Da Descaracterização da Escrita

- a) atendeu às intimações e exigências da fiscalização, apresentando os livros fiscais de registros de entradas (compras) registros de saídas (vendas), livros básicos onde se encontram as receitas e os custos operacionais;
- b) a desclassificação da escrita contábil é medida extrema que deve ser precedida de intimação ao contribuinte para que providencie a sua regularização, sendo, para tanto, atribuído um prazo; e
- c) considerando o fato de que não se furtou ao compromisso de realizar a entrega dos livros fiscais mencionados, com a devida documentação embasadora, ou seja, notas fiscais de vendas, demonstrou não possuir qualquer intenção de olvidar ao Fisco a receita de que decorreria o lançamento do IRPJ e reflexos.

#### Do "Exigível não Comprovado" – Pagamento a Fornecedores

- a) pela demonstração e escrituração existente nos livros de saída e de entrada de mercadorias, observa-se que mantinha relação comercial com diversos fornecedores, não só os visitados pela fiscalização, bem como, tinha saldo suficiente para cobrir as obrigações com fornecedores constantes do passivo exigível;
- b) dessa forma, havendo disponibilidade de caixa, a qual em nenhum momento apresentou saldo credor, não há que se falar em exigível não comprovado, pois tais pagamentos a fornecedores seriam totalmente absorvidos pelas suas disponibilidades financeiras; e



10

- c) *é de se esclarecer, que ocorreu atraso e falta de organização na escrituração contábil e, por desconhecimento da sua direção, "pessoas leigas no assunto não entenderam perfeitamente as declarações de pessoa jurídica apresentadas sem a devida movimentação.*

#### Dos Custos e Despesas não Comprovados

- a) *os custos/despesas com fretes questionados pela fiscalização efetivamente existiram; entretanto, como relatado através do Boletim de Ocorrência exarado pela Delegacia de Polícia Civil de Dinisio Cerqueira- S.C., ocorreu a perda/ extravio dos mesmos, juntamente com outros documentos seus; esse boletim será devidamente juntado ao processo em momento oportuno;*
- b) *é evidente que uma empresa que atua no ramo de comércio, em grande escala, de produtos hortifruti-granjeiros, terá que absorver grande demanda de prestação de serviços de terceiros, o que se depreende pela Notas Fiscais juntadas, as quais, no campo destinado ao frete, apresenta as características dos veículos transportadores;*
- c) *utiliza serviços de transportes rodoviários, constituídos de fretes nacionais e internacionais, verificando-se que, efetivamente, houve a despesa mencionada; e*
- d) *assim, quanto ao presente item, houve apenas desorganização por parte do seu setor contábil, mas, não, o intuito de dolo ou má-fé, pois é evidente que existiram despesas com transportes.*

#### Do Arbitramento

- a) *ao arbitrar o seu lucro, a fiscalização não levou em consideração o fato de que teve despesas no decorrer dos exercícios fiscalizados, pois, do contrário, não se chegaria à vultosa quantia estabelecida;*
- b) *a título de explicação, é pertinente mencionar que comercializa em geral bananas, as quais possuem valores ínfimos em relação aos demais produtos comercializados no mercado;*
- c) *os valores arbitrados são irrealistas, não sendo condizentes com a sua realidade comercial, e nem mesmo com qualquer outra atividade comercial;*

#### Da Inaplicabilidade da Extinção do Crédito Tributário com Base no art. 173, I, do CTN



- a) no caso ora em exame, não cabe o deslocamento do prazo para constituição do crédito tributário para o art. 173, I, do CTN; e
- b) deve ser acatado o prazo decadencial de extinção do crédito tributário previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Dos Recolhimentos/Pagamentos dos Tributos Federais Efetuados

- a) conforme se observa dos recolhimentos considerados pela própria fiscalização, recolheu os tributos devidos à Receita Federal, nestes compreendidos o IRPJ e a CSLL, no período objeto do lançamento fiscal, não sendo, portanto, devedor dos valores constantes do lançamento fiscal; e
- b) assim, tendo sido recolhidos os tributos em suas datas e épocas próprias, não há débitos para com a Fazenda Nacional.

*Finalizando, a interessada protesta pela produção de todos os meios de provas admitidas em direito, notadamente a documental e testemunhal, bem como, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972, a juntada futura de documentos.*

Posto o feito em julgamento perante a DRJ, foi excluída a cobrança do IRPJ relativo ao 1º trim/2002, no valor de R\$ 752,22, por ter sido alcançado pela decadência, mantendo os demais créditos objeto de lançamento. A decisão restou assim ementada:

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

*PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. Dispensável a posterior produção de prova, quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.*

*PLEITO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIOR À IMPUGNAÇÃO. CONDIÇÕES.*

*O pleito de juntada de documentos depois da impugnação deve ser feito mediante petição em que fique demonstrada a existência de uma das condições previstas na legislação de regência.*

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**NORMAS GERAIS - DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO. HOMOLOGAÇÃO.**

*De acordo com as normas contidas no CTN, nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, o que pressupõe o seu pagamento antecipado.*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL.**

*O prazo decadencial referente a essa contribuição é de dez anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - ARBITRAMENTO.**

*A desclassificação da escrita contábil, com o conseqüente arbitramento do lucro tributável, é medida aplicável quando forem apuradas falhas insanáveis, que não permitam a apuração do lucro real.*

**MULTA QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. APLICABILIDADE.**

*Não tendo ficado comprovado o evidente intuito de fraude, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, é de se reduzir a multa de ofício de 150% para 75%. Entretanto, no caso de restar caracterizada a prática reiterada de infração à legislação tributária é cabível a aplicação da multa qualificada de 150%.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2002, 2003, 2004*

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.**

*Sendo decorrente dos mesmos pressupostos fáticos que motivaram o lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, aplica-se à Contribuição Social, no que couber, os mesmos fundamentos que serviram de base para a decisão do IRPJ.*

*Em suma, a DRJ julgou parcialmente procedente o recurso, para:*

- a) **EXIMIR** a interessada da cobrança do IRPJ relativo ao 1º trim/2002, no valor de R\$ 752,22, por ter sido alcançado pela decadência. Vencida a julgadora Andréa Duek Simantob que entende que, neste caso, a decadência a ser considerada para a CSLL é também de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência dos respectivos fatos geradores;*
- b) **CONSIDERAR DEVIDOS**, relativamente ao ano-calendário de 2002, o IRPJ e a CSLL nos valores de R\$ 66.181,85 e R\$ 37.907,85, respectivamente, acrescidos da multa de ofício reduzida de 150% para 75%;*
- c) **CONSIDERAR DEVIDOS**, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, o IRPJ e a CSLL nos valores de R\$ 252.886,37 e R\$ 128.306,23, respectivamente, acrescidos da multa de ofício de 150%; e*
- d) **DECLARAR DEVIDOS** os juros de mora correspondentes.*

Inconformada, a Recorrente aviou o presente recurso voluntário, em que repisa os mesmos argumentos expedidos na seara impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA.

O recurso é tempestivo e atendidos os pressupostos da legislação de regência, dele conheço.

### **DECADÊNCIA. CSLL.**

Aduz a Recorrente que a CSLL relativa ao primeiro trimestre de 2002, lançada por meio do auto de infração ora em comento, foi alcançada pela decadência, posto que aplicável, à espécie, o art. 150, § 4º do CTN, que preconiza o início da fruição do prazo decadência na data da ocorrência do fato gerador.

Em análise ao seu questionamento, a DRJ aplicou o entendimento decorrente da lei nº 8.212, pelo qual o prazo decadencial, no caso das contribuições sociais, é de 10 anos, contados da data de ocorrência do fato gerador.

Recorre, assim, a Contribuinte, requerendo seja conhecida a decadência e cancelado o auto de infração.

É entendimento assente neste Conselho que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo de decadência para se lavrar o lançamento daquilo que deixou de ser recolhido pelo contribuinte, conta-se da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, salvo quando da verificação de fraude, dolo ou simulação.

Com relação ao ano-calendário 2002, a DRJ entendeu não estarem presentes os requisitos necessários à aplicação da multa qualificada, afastando a existência de fraude, dolo ou simulação para a exigência do tributo no referido período.

Reconhecida a inexistência de referidos elementos, impõe-se o cancelamento do auto de infração relativo ao 1º trimestre do ano-calendário 2002, posto que o lançamento só veio a ser formalizado em 04 de abril de 2007, data em que a exigibilidade do crédito tributário já havia caducado.

De outra feita, não há falar-se em aplicação do prazo decenal para a exigência das contribuições sociais, como sedimentado pela súmula vinculante nº 08 do STF.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, neste particular, para reconhecer a decadência da CSLL relativa ao 1º trimestre de 2002.

## **MÉRITO**

A atividade de fiscalização identificou que a Recorrente apresentou as declarações de imposto de renda pessoa jurídica dos anos-calendário 2002 a 2004 zeradas, pelo regime de lucro real trimestral.

Intimada para apresentar os seus livros fiscais, a Recorrente o fez após sucessivos pedidos de prorrogação. No entanto, deixou de apresentar o livro de apuração do lucro real – LALUR e o livro registro de inventário, alegando não ter realizado referidos registros no período fiscalizado. Assim, a Fiscalização considerou a escrituração contábil imprestáveis para se identificar o lucro tributável da empresa, sob o seguinte argumento:

*"Através do lançamento em causa, foi efetuado o arbitramento dos lucros dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendário de 2002 a 2004, em relação aos quais, a interessada apresentara Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica pelo regime de tributação com base no Lucro Real (apuração trimestral), todas zeradas.*

*O arbitramento se deu pelo fato de a escrituração apresentada pela interessada, conforme detalhadamente apontado no Relatório da Atividade Fiscal (fls.32/47), conter vícios, erros e deficiências insanáveis que a tornam imprestável para a determinação do Lucro Real.*

*Os defeitos apontados pela fiscalização são: a manutenção no passivo de obrigações não comprovadas, majoração dos custos/despesas sem comprovação da contratação e do efetivo pagamento e movimentação bancária não escriturada.*

*O Relatório da Atividade Fiscal, como mencionado, descreve e analisa, minuciosamente, cada uma das infrações apontadas, trazendo aos autos toda a documentação que embasa as apurações fiscais.*

*Por seu turno, a interessada, apesar dos questionamentos apresentados, não traz aos autos qualquer argumento e nem, tampouco, documento que demonstre a improcedência das infrações identificadas pela fiscalização, como se verá a seguir.*

Pois bem. Dispõe, o art. 530 do RIR/99, o seguinte:

*"Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):*

*I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;*



II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;

V - o comissário ou representante da pessoa jurídica estrangeira deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro do comitente residente ou domiciliado no exterior (art. 398);

VI - o contribuinte não mantiver, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário.

Identifico que a ausência da escrituração dos livros de registro de inventário e LALUR constitui razão suficiente para o arbitramento do lucro da empresa optante pelo regime de lucro real, por aplicação do disposto nos incisos II e III do art. 530 do RIR/99.

De fato, cabe ao contribuinte manter sua escrita de forma regular, permitindo à fiscalização a verificação da correção do montante de tributo oferecido à tributação. No caso em apreço, além de a Recorrente apresentar suas declarações de imposto de renda pessoa jurídica de 2002 a 2004 zeradas, não manteve livros fiscais que possibilitassem a verificação da efetividade dos registros mantidos nos livros diário e razão, tornando insuficiente a sua escrituração para fins de apuração do imposto de renda devido.

Registre-se, ainda, que com relação à sua escrita apresentada, promoveu-se à circularização junto aos fornecedores da empresa, tendo sido constatado o seguinte:

Quanto ao exigível não comprovado:

*"Através das diligências efetuadas pela fiscalização, junto a diversos fornecedores, ficou comprovado, ainda que por amostragem (as diligências efetuadas alcançaram o percentual de 32,32% em relação ao total exigível), que, no período de 2002 e 2003, as importâncias relativas às vendas efetuadas para a interessada foram recebidas, em maioria expressiva, no prazo médio de 30 (trinta) dias.*

*O argumento da interessada de que tinha saldo suficiente para cobrir as obrigações com fornecedores constantes do passivo exigível não é suficiente para descaracterizar o erro apontado.*

Quanto aos custos e despesas não comprovados:



*Trata-se de despesas com fretes e carretos, registradas em conta do Razão. A interessada alega, em sua impugnação, que as despesas realmente existiram, mas os comprovantes correspondentes foram extraviados, conforme Boletim de Ocorrência exarado pela Delegacia de Polícia Civil de Dionísio Teixeira- S.C., o qual não foi apresentado.*

Quanto à movimentação financeira omitida:

*De acordo com o Relatório da Atividade Fiscal, a movimentação bancária não escriturada foi do período de outubro a dezembro de 2004, junto ao Banco Bradesco.*

*A interessada argui que o lançamento fiscal baseado nos depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos/cheques emitidos e o fato que represente omissão de receitas.*

*Entretanto, tal argumento não se adequa à situação em foco, uma vez que não se trata de infração capitulada como omissão de receitas.*

Aplicável, assim, o arbitramento como forma de apuração do montante devido a título de imposto de renda e CSLL.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Conselho de Contribuinte, funcionalmente sucedido por este CARF, a saber:

**Número do Recurso: 132671**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 15374.000228/2001-18**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**

**Matéria: IRPJ E OUTROS**

**Recorrente: MINI MERCADO E PÃO BIRUTA LTDA.**

**Recorrida/Interessado: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I**

**Data da Sessão: 01/07/2003 00:00:00**

**Relator: Aloysio José Percínio da Silva**

**Decisão: Acórdão 103-21299**

**Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

**Texto da Decisão:** Por unanimidade de votos NEGAR Provimento ao recurso.

**Ementa:** ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES E DE INVENTÁRIO - A ausência do Livro de Inventário e de livros auxiliares ao Diário e Razão escriturados em partidas mensais respalda o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica originalmente tributada pelo lucro real. (Publicado no D.O.U. nº 168 de 01/09/2003).

**Número do Recurso: 143120**

**Câmara: TERCEIRA CÂMARA**

**Número do Processo: 10830.004492/2002-63**

**Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO**



Matéria: **IRPJ E OUTROS**  
Recorrente: **AROESTE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**  
Recorrida/Interessado: **1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP**  
Data da Sessão: **07/07/2005 00:00:00**  
Relator: **Flávio Franco Corrêa**  
Decisão: **Acórdão 103-22039**

Resultado: **DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA**  
Texto da Decisão: Por maioria de votos DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a verba autuada a título de "omissão de receitas", bem como ajustar as exigências reflexas ao decidido em relação ao IRPJ, vencido o conselheiro Cândido Rodrigues Neuber que negou provimento integral.  
Ementa: **ARBITRAMENTO - AUSÊNCIA DE LIVROS AUXILIARES E DE INVENTÁRIO** - A ausência de livros auxiliares ao Diário e ao Razão, escriturados em partidas mensais, respalda o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica originalmente tributada pelo lucro real.

Mantenho, assim, o arbitramento.

### **DEMAIS QUESTÕES DO RECURSO**

O critério para a apuração do lucro arbitrado foi o da receita bruta, obtida nos Livros Registro de Saídas e de Apuração de ICMS, sendo aplicado o percentual de 9,6%, cabível para a atividade de comércio e indústria. Sobre o lucro arbitrado foi aplicada a alíquota de 15%, para o IRPJ, tendo sido subtraídos das parcelas de IRPJ apuradas os recolhimentos correspondentes efetuados.

Aduz, no entanto, a Recorrente, argumentos acerca da insuficiência da presunção da conta mantida no Bradesco, que deixara de ser escriturada, como forma de caracterização da receita tributável; a suficiência dos documentos apresentados como comprovação do exigível e a impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios dos custos e despesas incorridos, posto que extraviados, conforme boletim de ocorrência que não foi trazido aos autos.

Essas razões, no entanto, são impertinentes ao presente lançamento e não possuem o condão de alterá-lo. Isso porque, tendo sido definida a causa e legalidade do arbitramento, referidas alegações tornaram-se inócuas posto que, por este regime de apuração do imposto de renda, não se mostra necessária a comprovação de despesas, posto que o lucro é arbitrado com base na receita bruta conhecida.

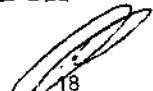
E, no caso, a apuração de referida receita foi feita com base nas informações colhidas no livro de apuração do ICMS, de onde se permite conhecer a receita bruta da empresa fiscalizada.

Desta feita, afasto, igualmente, os argumentos apresentados, mantendo irretocado a base de incidência do lançamento.

### **MULTA QUALIFICADA**

Com relação à qualificação da multa de ofício, são os seguintes os argumentos tomados para sua aplicação:

*"Quanto aos anos-calendário de 2003 e 2004, a situação é diferente, uma vez que a interessada apresentou as DIPJ zeradas e as DCTF de 2003 (1º, 2º, 3º e 4º trim.- fls.2116/2119) e DCTF*



de 2004 (1º e 2º trim. – fls. 2120/2121) sem débitos declarados, além de não ter apresentado as DCTF do 3º e 4º trim. Os recolhimentos referentes a esses períodos foram os seguintes:

| Período de Apuração | Data do Pagamento | IRPJ Pago | CSLL Pago |
|---------------------|-------------------|-----------|-----------|
| 1º trim/03          | 30/04/2003        | 0,00      | *1.337,45 |
| 2º trim/03          | 31/07/2003        | *2.845,87 | 0,00      |
| 2º trim/04          | 29/07/2004        | *9.492,10 | *5.925,25 |
| 3º trim/04          | 29/10/2004        | *1.747,84 | *1.048,70 |

\* Valores não declarados em DCTF

*Essa conduta, aliada à inserção de elementos inexatos na escrituração (como já analisado), demonstra, relativamente aos anos-calendário de 2003 e 2004, a prática reiterada de infração à legislação tributária, evidenciando o dolo existente na conduta da interessada, o que impõe a exigência da multa agravada.*

No caso dos autos, restou provado que o contribuinte deixou de registrar corretamente sua escrita contábil,

Resta saber se diante dos fatos apontados, existe mera omissão de rendimento, ou se a omissão de rendimentos decorreu de efetivo intuito de fraude, com dolo específico, a justificar a aplicação da multa majorada.

Tenho, a princípio, entendimento de que a mera omissão de rendimento, não acompanhada de outras condutas gravosas que denotem o evidente intuito de fraude, deva ser apenada com a multa de 75%, somente vindo a ser qualificada quando identificada aquela situação específica.

É que a multa de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430/96, já tem como pressuposto lógico a omissão de rendimento por parte do contribuinte que não o entrega à tributação. Em verdade, se não houvesse a referida omissão, não haveria a lavratura do auto de infração. A sua postura, nesta situação, é meramente omissiva – e não pró-ativa.

Situação diversa, no meu entendimento, é a daquele contribuinte que, dolosamente, pratica atos com o objetivo de fraudar a incidência do tributo, ou seja, que porta-se ativamente na ocultação da ocorrência do fato imponible. Nesta hipótese, quando o contribuinte agrega à sua omissão (pressuposto), uma ação dolosa para dissimular referida omissão, aí sim estaria o mesmo sujeito a qualificação da penalidade.

Tal divergência fica clara na contraposição do disposto nos art. 44, inciso I, da lei nº 9.430/96, com o disposto nos arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, ambas com a redação dada pela lei nº 11.488/2007.

Dispõe, o art. 44 da lei nº 9.430/96, o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis." (sem grifos no original).

Já os arts. 71 a 73 da lei nº 4.502/64, tomados como base da qualificação da multa pelo indigitado parágrafo primeiro, dispõe o seguinte:

"Art . 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

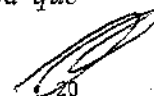
Art . 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art . 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

Da contraposição da "falta de declaração ou declaração inexata" constante do inciso I do art. 44 da lei nº 9.430/96, com a "omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente", o conhecimento do fato gerador, constante do art. 71 da lei nº 4.502/64, entendo que, para a segunda hipótese, a lei demanda a presença de dolo específico, mediante "ação ou omissão dolosa", que deve ser especificamente provada na investigação administrativa, com fito à aplicação da multa majorada. Assim, a omissão desqualificada de uma ação tendente a dissimular referida omissão, deve ser enquadrada no disposto no art. 44, I, da lei nº 9.430/96.

Referido entendimento vem corroborado por julgamentos deste 1º Conselho de Contribuintes, quando entende que *"a mera omissão de rendimento não justifica o agravamento da multa, de 75% para 150%, haja vista que o primeiro percentual já é estabelecido para os casos em que o contribuinte não oferece rendimentos à tributação"* (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relatora Conselheira Thaísa Jansen Pereira, no recurso nº 134.875, acórdão nº 106-13722).

Assim, *"deve ser afastada a qualificação da multa quando ausente a comprovação de fraude. Incabível a aplicação de penalidade por presunção de fraude, em face de mera omissão de rendimentos apurada no lançamento"* (aceitação unânime da 2ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, no recurso 143.280, acórdão 102-47397). Ainda, reforça este posicionamento a constatação de que *"a majoração da multa de ofício deve estar suficientemente justificada e comprovada nos autos, já que*



*decorre de casos de evidente má-fé*" (aceitação da 6ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, no recurso 147842, acórdão 106-15545).

À título de complementação do entendimento, ressalto que, por exemplo, *"a apresentação de notas frias para comprovar despesas que o contribuinte sabe não ter realizado caracteriza evidente intuito de fraude, conforme previsto nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e legitima a qualificação da multa de ofício"* (aceitação da 4ª Câmara do 1º CC, relator Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, no recurso 153.150, acórdão 104-22888).

Em verdade, para que se possa qualificar a multa de ofício, é necessária a comprovação de dolo específico, e não mera omissão do contribuinte.

Na hipótese dos autos, não identifico a descrição, no termo de constatação fiscal, de conduta ativa do contribuinte com o intuito de dissimular a ocorrência do fato imponible, mas sim mera omissão do rendimento, sujeitando-se, pois, à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), pelo que dou parcial provimento, neste particular, ao recurso.

Diante do provimento parcial, com exclusão da multa de 150%, para reduzi-la para 75.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso, para cancelar, por decadência, o lançamento de CSLL relativo ao primeiro trimestre de 2002, e excluir a qualificação da multa de ofício.



ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA - Relator